



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

## **VEREADOR ARSELINO TATTO**

### **PROJETO DE LEI 188/2015**

**Obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a manter nas unidades integrantes da Rede Municipal de Educação, auxiliar ou técnico em enfermagem.**

Art. 1º A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter nas unidades integrantes da Rede Municipal de Educação, auxiliar ou técnico de enfermagem. Parágrafo único - Referido profissional deverá atuar sob a supervisão e coordenação de um Enfermeiro, conforme dispõe a Lei Federal 7498/1986. Art. 2º O profissional em epígrafe deverá: I - promover educação em saúde; II - executar ações simples de enfermagem; III - executar tratamentos prescritos e administrar medicamentos, desde que estejam prescritos por profissional habilitado. Art. 3º A unidade educacional deverá exigir do responsável pelo aluno menor, a apresentação de receituário médico, dentro dos padrões requisitados pela Lei Federal 5991/1973. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei institui o dever para a Administração Pública Municipal em manter nas Unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, auxiliar ou técnico de enfermagem. A propositura determina que o profissional deverá atuar na promoção de educação em saúde, executar ações simples de enfermagem e tratamentos prescritos, bem como ministrar medicamentos, desde que prescritos por profissional habilitado. As unidades de educação infantil e educação fundamental não possuem quadro funcional habilitado para ministrar medicamentos aos alunos nos horários de aula. Há creches e escolas que não ministram os medicamentos e os pais ou responsáveis devem se dirigir à unidade para fazê-lo. A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do Exercício Profissional da Enfermagem determina que as atribuições do auxiliar de enfermagem são atividades auxiliares de nível médio como executar tratamentos especificamente prescritos ou de rotina, além de ministrar medicamentos por via oral e parenteral (art. 11, inciso III, a) Ao técnico de enfermagem, por sua vez, compete assistir o enfermeiro no planejamento das

atividades de assistência ao paciente e na execução de programas de assistência integral à saúde. De mais a mais, o parecer do Conselho Regional de enfermagem de São Paulo - Coren-SP 012/2013 sobre a atuação de enfermagem e administração de medicamentos em creches e escolas, determina: "...os profissionais de Enfermagem (Enfermeiros , Técnicos e Auxiliares de Enfermagem) estão aptos a administração de medicamentos , desde que prescritos por profissionais habilitados conforme a legislação vigente, e ainda, uma vez que sintam-se seguros em realizar tal procedimento, podendo recusar—se a fazê—lo se o ato puder a vir causar dano a si ou a outrem." (grifei) Dessa forma, o conselho profissional e a legislação vigente apontam que a promoção da saúde e bem estar das crianças e adolescentes integrantes da rede municipal de educação deve ser realizada em parceria com os familiares e os serviços de saúde, conforme dispõe a presente proposta. Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público. "